**RECURSO AO PLENÁRIO DA CAMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE SALVADOR**

**PROJETO DE INDICAÇÃO Nº DE 835/2017**

Com base no art. 68, § 1º, do Regimento Interno, recorre-se ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador devido a rejeição do projeto de indicação nº 835/2017 pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final de nossa autoria, por considerar de difícil sapiência, a simples leitura, qual providência objetiva. Ressalta-se que a matéria merece a apreciação dessa comissão e, por conseguinte, de todos os Vereadores desta Casa Legislativa pela sua relevância e por não trazer custos conforme será adiante explanado:

## DO MÉRITO

No caso em comendo, vale se fazer uma breve explanação a respeito do tema proposto em sede de Projeto de indicação aqui recorrido.

A pessoa idosa é aquela com idade igual a superior a 60 (sessenta) anos, assim definida pelo art. 1º da Lei nº 10.741/2003, que é o Estatuto do Idoso. Desta forma o art. 2º da mesma Lei, deixa explícita e irrefutavelmente que a pessoa idosa tem proteção integral.

Além de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, assegurados na Carta Magna, não podendo sofrer prejuízos nessa proteção integral, sendo dever de todos, mormente do Estado prevenir a ameaça ou violação desses direitos e proteção integral.

O Estatuto, em que pese considerar no sentido macro a pessoa idosa a partir de 60 anos, traz contradições no próprio diploma, quando, para efeito do direito ao transporte capitulado no Art. 39 da Lei nº 10.741/2003, assegura a gratuidade a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semiurbanos somente aos maiores 65 (sessenta e cinco) anos, deixando ao alvedrio da competência local a gratuidade para as pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos.

Considerando que, da interpretação dessa contradição, é nítido que o bem público a ser tutelado é o idoso, não vem sendo considerado pelo legislador infraconstitucional e nem pelos legisladores com competência local.

Mas, sim única e exclusivamente as empresas que prestam o serviço de transporte urbano, na medida em que, de posse da faculdade que o próprio decreto lhes dá, optam pela recepção da inteireza do Parágrafo Único do art. 39, em detrimento da pessoa idosa entre 60 e 65 anos.

Desta forma, a concessão de gratuidade, nos transportes coletivos urbanos e interurbanos municipais de forma plena, sem permitir a faculdade à competência local revista no Parágrafo Único do Art. 39 da Lei nº 10.741/2003, doravante, para idosos com idade igual ou superior a 60 anos não acarreta prejuízos ao erário, nem qualquer comprometimento às gestões federal, estadual e/ou municipal.

Neste mesmo diapasão o Projeto de indica ao presidente da República do Brasil, para que proceda ao estudo de viabilidade para alterar o Art. 39 da Lei nº 10.741/2003, para, doravante, proceder a concessão de gratuidade aos idosos com idade igual ou superior a 60 anos, nos transportes coletivos urbanos e interurbanos municipais, sem deixar a critério da legislação local dispor sobre as condições para exercício de gratuidade nos meios de transportes coletivos.

Dessa forma fica devidamente comprovado que simples leitura do feito a providência prática e objetiva a ser tomada pelo órgão ao qual se está indicando.

## DO PEDIDO

Por esta razão, recorremos a essa Comissão, reiterando, na oportunidade, a extrema necessidade de emissão de parecer favorável e, por conseguinte, à aprovação desta Casa, devido à esta proposição legislativa ter por finalidade a inovação na proteção e defesa dos consumidores soteropolitanos.

Nestes termos,
Pedimos deferimento.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2017.

**Rogéria Santos**
**Vereadora**

11/12/2017 11:47 - PROTOCOLLO N.0000000002339